CONCLUSÃO

Em 23/10/2014 17:36:39, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 3000066-26.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Vizinhança**

Requerente: Patricia Daltri Bonfa

Requeridos: Breno Renato Saravalli Nascimento, Bruno Falcone Guerra, Caio

Pierro e Silva, Diego Arnon Tomazela, Douglas Dutra, Fábio Nihari Nogueira, Fernando Rolim Rubio Albuquerque Passarela, Jéssica Carolina, Leonardo Teixeira Borsato, Lucas Sossai, Luciane Peronti, Maurício Shinji Egoshi, Miguel Ribeiro Neto, Pedro Verardino Kenan, Rafael Ribeiro Selli, Rodrigo Chaves de Nadai, Thiago Costa Simões Rodrigues, Victor Casadei de Carvalho,

Victor Pileggi Neto e Wendell Magalhães de Azevedo

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Patricia Daltri Bonfá move ação em face de Breno Renato Saravalli Nascimento, Bruno Falcone Guerra, Caio Pierro e Silva, Diego Arnon Tomazela, Douglas Dutra, Fábio Nihari Nogueira, Fernando Rolim Rubio Albuquerque Passarela, Jéssica Carolina, Leonardo Teixeira Borsato, Lucas Sossai, Luciane Peronti, Maurício Shinji Egoshi, Miguel Ribeiro Neto, Pedro Verardino Kenan, Rafael Ribeiro Selli, Rodrigo Chaves de Nadai, Thiago Costa Simões Rodrigues, Victor Casadei de Carvalho, Victor Pileggi Neto e Wendell Magalhães de Azevedo, dizendo que é moradora do prédio situado nesta cidade, no bairro Jardim Planalto Paraíso, na Rua Noêmia Sampaio de Souza, 133. No ano de 2011, a ré Luciane Peronti alugou seu imóvel que se localiza defronte ao prédio residencial da autora, locação essa para vários estudantes que ali estabeleceram uma república à qual denominaram "Taj

Mahal". Entre 2011, 2012 e 2013, os locatários realizaram reiteradas festas comerciais no aludido prédio, cujo barulho ensurdecedor, badernas, gritos estridentes, pessoas urinando no muro do prédio residencial da autora, produção de lixo esparramado pelo entorno, afetavam a vida, o sossego e a saúde da autora e dos demais membros de sua família. O bairro é estritamente residencial unifamiliar. O filho da autora sofre de oculopatia por toxoplasma-SID nº B 58.0, que pode se desenvolver com o stress emocional e baixa resistência, podendo chegar à perda total da visão. Os réus afrontaram o disposto no art. 1277 do CC e causaram à autora danos morais. A autora viu-se compelida a instalar portas de vidro na frente das portas de ferro, instalou câmeras para a sua maior segurança já que no decorrer das festas ocorriam furtos no interior dos veículos por ali estacionados. Os réus locatários deverão ser compelidos a deixarem o imóvel, por conta das atuais interferências nocivas ao prédio e à vida e saúde dos membros de sua família. Deverão ser interrompidos os eventos particulares e comerciais que têm sido produzidos no prédio da ré locado aos demais réus, sob pena de multa. Pede a procedência da ação para que seja quebrado o contrato locatício entre os corréus, impedindo a locadora-ré de loca-lo para pessoa que, na utilização desse prédio, desvirtue sua finalidade que é a residencial unifamiliar. Sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais experimentados até aqui pela autora. Documentos às fls. 16/118, 140/154, 155/159. A autora emendou a inicial à fl. 160 para ser incluído no polo passivo o menor Matheus Peronti Kolberg, proprietário do imóvel locado, inclusão essa indeferida pela decisão de fl. 169. Foi admitida a emenda à inicial de fls. 176/177, para a inclusão no polo passivo dos novos ocupantes do imóvel.

A ré Luciane Peronti contestou às fls. 216/236 dizendo ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois confiou a administração do seu prédio à Lafic – Loteamento, Administração, Financiamento, Imóveis e Corretagem Ltda, devendo esta ser denunciada à lide. Assim que soube das interferências nocivas alegadas pela autor, promoveu ação de resolução do contrato de locação. Não pode ser responsabilizada por ato ilícito praticado por terceiros, mesmo que locatários. Ausente nexo causal entre sua conduta e o alegado resultado danoso noticiado na inicial. Não praticou danos morais à autora. Improcede a demanda. Documentos às fls. 239/268.

Os demais réus contestaram às fls. 273/280 e 369/376 alegando que a inicial é inepta pois existe incompatibilidade entre a causa de pedir e o pedido. Desde 28.9.13 nenhum evento foi realizado no imóvel locado, tendo a decisão judicial concessiva da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sido cumprida. As festas realizadas aconteciam no período da tarde e não extrapolaram os limites sonoros. O imóvel locado é habitado por estudantes que

primam pelo silêncio pois durante a semana possuem trabalhos e provas do curso superior que realizam. Não existe relação entre as confraternizações realizadas esporadicamente pelos réus e a suposta enfermidade do filho da autora. Os réus que passaram a ocupar o imóvel a partir de 7.1.2014 alegaram às fls. 369/376 que não podem ser responsabilizados por fatos ocorridos anteriormente. Não promoveram festas ou eventos no imóvel, não tendo havido perturbação da ordem ou do sossego de qualquer vizinho. Improcede a demanda. Documentos às fls. 301/303 e fls. 395/399.

Réplica às fls. 405/415. Debalde a tentativa de conciliação: fls. 419. Documentos às fls. 443/444. Prova oral às fls. 465/470. Nos memoriais de fls. 479/491, 494/504, 514/518 e 520/528, as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ação foi extinta em relação à ré Jéssica Carolina e ao réu Victor Casadei de Carvalho, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267, do CPC (fls. 184 e 419). A emenda à inicial de fls. 176/177, do dia 10.01.2014, objetivou a ampliação do polo passivo da lide com a inclusão dos novos inquilinos do prédio da ré Luciene Peronti. Segundo a inicial, os novos réus passaram a ocupar o imóvel no dia 09.01.2014. Por força da decisão de fl. 184, foram identificados esses novos inquilinos, ocupantes do polo passivo: Lucas Sossai, Pedro Verandino Kenan, Rodrigo Chaves de Nadai, Wendell Magalhães de Azevedo, Bruno Falconi Guerra e Caio Pierro e Silva.

A inicial não se ressente de inépcia alguma. Está regularmente estruturada nos moldes dos diversos incisos do artigo 282, do CPC.

A ré Luciane celebrou com a LAFIC – Loteamento, Adminsitração, Financiamento, Imóveis e Corretagens Ltda o contrato de prestação de serviços de administração de imóvel com aluguél garantido (fls. 23/242), pelo prazo de 30 meses, com vigência de 13.05.2013 a 12.11.2015. Às fls. 243/250 consta o contrato de locação entre a ré Luciane e Alano Selli e sua mulher Sonia Margaret Ruiz Ribeiro Selli, vigência de 13.05.2013 e término 12.11.2015. Às fls. 251/253 consta o contrato de locação entre Luciane (locadora) e Silvio Carlos Raduan Andreoli e sua mulher Cláudia Maria Centola Andreoli, vigência de 13.12.2010 a 12.06.2013.

A administradora do imóvel - LAFIC - notificou os últimos inquilinos (Silvio e

Cláudia) sobre a perturbação do sossego público causada pelos ocupantes do imóvel locado. Essa notificação aconteceu em 11.07.2011. O Ministério Público ajuizou ação civil pública cautelar de cunho satisfativo em face de Vítor Pileggi (fls. 201/209), um dos moradores do imóvel, noticiando que estes tinham programado a realização de uma festa no dia 28 de setembro de 2013, às 14h30min, no prédio locado. Ali havia uma república de estudantes denominada "Taj Mahouse", com estimativa inicial de público para o evento da ordem de 820 pessoas. Este mesmo juiz quem concedeu a liminar para impedir a realização do evento (fl. 210). A decisão foi exarada em 28.092013 e os réus, então ocupantes do imóvel, cumpriram-na.

A ré Luciane, locadora, pleiteou a resolução do contrato de locação cumulado com reparação de danos, em fevereiro de 2014, em face dos inquilinos Alano Selli e Sonia Margaret Ruiz Ribeiro Selli, e do ocupante Victor Pileggi Filho, iniciativa essa ocorrida em 26.02.2014 (fls. 257/268). O fundamento desse pleito foi o volume de barulho, algazarras, desrespeito à ordem e ao sossego de toda a vizinhança, conforme fls. 258/259. É fato certo que os últimos inquilinos desocuparam o imóvel, tanto que em relação à resolução do contrato de locação aquele pleito ficou prejudicado. O prédio residencial retornou à posse direta da locadora Luciane Peronti.

As megafestas contavam com o aparato das redes sociais e aconteciam de duas a três vezes por ano, de 2011 a 2013. Os diálogos e curtições registrados às fls. 26/62 são um repositório rico em torno desses eventos que se realizavam no imóvel dado em locação e ocupado pelos estudantes universitários. A cortesia para as mulheres, estímulo para a participação nessas grandes festas, era um dos destaques do convite (fl. 36). O prédio locado é residencial, mas seus ocupantes transformaram-no em um local para aquelas megafestas, tanto que passou à denominação empresarial de "Taj Mahouse" (fls. 41, 53, 58, 62, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 73, 75/78). O bairro não tem outra destinação senão residencial. Trata-se de região pacata e acolhedora. Não tem por ali os sobressaltos que se verificam em algumas regiões desta urbe. Entretanto, os réus ocupantes do prédio (excluídos os que passaram a exercer posse no imóvel em 09.0.2014) quebraram por inteiro essa tranquilidade. O prédio residencial locado foi transformado em um grande local de agitos. Basta conferir as publicidades e lista de atrações dos convites para esses encontros de finalidade lucrativa (fls. 64, 68/70, 72/73, 75, 76/78). As ilustrações de fls. 100/109 são uma pequena amostra comprobatória de que aqueles réus produziram sons alarmantes que impactaram o núcleo familiar da autora, fragilizando-o. Natural que, com tanta bebida alcoólica à disposição dos participantes (fl. 75 fala em 1.000 litros de Brahma), afigura-se razoável a narrativa da autora de que alguns daqueles se punham a urinar na via pública, indiferentes a princípios elementares de civilidade. O lixo produzido nessas megafestas acabava

também se espalhando defronte ao "Taj Majal". À fl. 78 consta a publicidade em torno do quinto evento promovido pelos ocupantes naquele prédio, agora denominado "TAJ MAHALCOOL 5".

A autora registrou inúmeros boletins de ocorrência. Seu prédio por situar-se defronte ao imóvel ocupado pelos universitários "recebia intensa interferência dos sons, algazarras, agitos, efeitos das bebedeiras, micções em plena via pública, lixos no entorno , incômodos gerais produzidos na parte externa do prédio locado pelos quase mil participantes desses shows" que não tinham alvará municipal, afrontavam a obrigação legal da prévia vistoria do Corpo de Bombeiros, numa demonstração animalesca de indiferença à própria sorte dos incautos atraídos para esses eventos. Basta verificar o teor da petição inicial de fls. 201/209, em momento algum impugnado pelos réus ocupantes.

Os próprios réus, com exceção dos que se tornaram ocupantes do prédio a partir de 09.01.2014, confessaram a realização de algumas destas festas, mas disseram que estas se iniciavam no meio da tarde e terminavam antes das 22h. A prova testemunhal de fl. 468 (Fábio Muller Guerrini) confirmou que essa megafesta produzia som forte, com a presença de muitos convidados, e que se iniciava por volta das 16 horas do sábado e se estendia até às 4 horas ou 5 horas do domingo. Havia uma banda musical tocando durante o evento. A testemunha Flávio Antunes Mattiello (fl. 469) morador a 80 metros do prédio locado, disse que no dia 26.08.2013, no aniversário de sua filha, os estudantes realizaram uma megafesta, havia muitos carros estacionados no entorno, muito sim era produzido no local, festa que teve início às 16 horas e se estendeu até 21 horas. Não se sentiu incomodado pelo som ali produzido (evidentemente, já que o seu prédio se localiza a 80 metros do imóvel onde se localizavam as fontes produtoras dos ruídos e dos demais incômodos). Patrícia à fl. 470 disse que mora a 120 metros do prédio "Taj Mahal" e que as megafestas (duas ou três) aconteciam aos sábados por volta das 16 horas e se estendiam às 22 ou 23 horas. Quando essas megafestas aconteciam, a depoente notava a presença de muitos carros estacionados e pegavam alguns quarteirões nas imediações.

Cláudia Cristina Pupo (fls. 466/467) reside em imóvel que confronta com a parte dos fundos do prédio locados aos estudantes. Evidentemente, graças a essa proximidade, teve melhores condições de identificar os problemas causados pelos réus: a) no ano de 2013, às terçasferias, geralmente, esses estudante produziam sons musicais no treino de uma banda, que se iniciava às 21 horas e se estendia até além das 22h30min; b) no ano passado (referindo-se a 2013) ocorreu um grande evento nesse prédio, foram muitos os participantes; c) no ano de 2012, ocorreu outro grande evento; d) esses dois eventos se deram em um sábado, das 14 horas às 23 horas; e) a autora se sentia incomodada com esse barulho e reclamava, a qual se viu obrigada a instalar

câmeras de segurança e até vidros apropriados para reduzir o impacto do som; f) em setembro/2013, a autora conseguiu impedir que os estudantes universitários realizassem outra megafesta; isso fez com que eles passassem a soltar rojões nos fins de semana partir das 24 horas, e esses rojões foram acionados entre 1 hora e 2 horas da madrugada, e depois mais rojões por volta das 6 horas da manhã. Foram muitos rojões que os estudantes soltaram. O marido da depoente é médico, é muito calmo, mas perdeu a paciência e subiu na janela do prédio da depoente e gritou para os estudantes não prosseguirem naquele ato, de modo a respeitarem os vizinhos. Provavelmente os estudantes universitário realizaram outra megafesta em 2011, mas não pode garantir com exatidão a sua ocorrência. A depoente fechava os vitrôs e ligava o ventilador para impedir o acesso do som.

Mais verossímil a versão de que essas megafestas invadiam a madrugada. Imagine quase mil pessoas em cada um desses eventos. Pouco importa se o som cessava por volta das 22 ou 23 horas. Tratava-se de evento artístico regado a muita bebida alcoólica, som estridente, luxo, lixo, urina a céu aberto, tudo sem licença municipal ou prévia inspeção do Corpo de Bombeiros, expondo pessoas a riscos intensos e produzindo impactos altamente nocivos à normalidade da vida da autora e de sua família. Pouco interessa se a maioria dos vizinhos que, embora sofrendo o impacto e podendo reclamar judicialmente, optaram pelo silêncio. Na alma de alguns e mesmo na de universitários rola a falsa ideia de que pode-se produzir todo tipo de poluição sonora e agitos e outros malefícios à saúde humana desde que até às 22 horas.

Os réus que ocuparam o prédio locado até 2013 inclusive (Victor Pileggi Neto, Rafael Ribeiro Selli, Breno Renato Sarvalli Nascimento, Douglas Dutra, Miguel Ribeiro Neto, Fernando Rolim Rúbio Albuquerque Passarela, Maurício Shinji Egoshi e Fábio Nihari Nogueira), são os únicos responsáveis pelo uso anormal da propriedade por eles ocupada, porquanto afrontaram o disposto no § único, do artigo 1.277, do Código Civil, cujas interferências foram prejudiciais ao sossego e à saúde da autora e dos membros de sua família. Não havia como exigir da autora o exercício da tolerância diante da intensidade dos afrontos à sua pessoa e a de seus familiares.

Nesse sentido os julgados do TJSP:

DIREITO DE VIZINHANÇA - INDENIZAÇÃO - BARULHO EXCESSIVAMENTE ALTO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DE VIZINHO - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO. Som excessivamente alto que perturba o sossego da vizinhança caracteriza uso nocivo da propriedade, ensejando o dever de indenização. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ/SP,

Apelação nº 0132069-26.2005.8.26.0000, Rel. Des Emanuel Oliveira, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 28.02.2007)

Direito de vizinhança. Obrigação de não fazer cumulado com indenização por danos morais. Uso nocivo da propriedade. Escola de samba com eventos noturnos que causam excesso de barulho e perturbam o sossego dos vizinhos. Direito de vizinhança tratado no Código Civil no artigo 1.277. Indenização por danos morais arbitrada com fundamento na razoabilidade, evitando-se o enriquecimento indevido. Apelação não provida (TJ/SP, Apelação nº 9147165- 93.2003.8.26.0000, Rel. Des Romeu Ricupero, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 15.12.2011)

DIREITO DE VIZINHANÇA - INDENIZAÇÃO - BARULHO EXCESSIVAMENTE ALTO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DE VIZINHO - USO NOCIVO DA PROPRIEDADE OCORRÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO. Som excessivamente alto que perturba o sossego da vizinhança caracteriza uso nocivo da propriedade, ensejando o dever de indenização. RECURSO IMPROVIDO (TJ/SP, Apelação nº 9263808-66.2005.8.26.0000, Rel. Des. Emanuel, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 23.03.2010)

Esses réus causaram à autora danos morais, pois a mesma teve seus direitos de personalidade afrontados. Sua dignidade foi aviltada pela ousadia dos referidos réus. Universitários, o mínimo que deles se esperava era o proceder de civilidade, e não o menoscabo aos interesses da família da autora, que desfruta de proteção constitucional (artigo 226, *caput*). Não foi outro o resultado dado pelo TJSP, na Apelação nº 344.01.2005.027896-9/000000-000, j. 23.10.2012, Desembargador relator Júlio Vidal: "DIREITO DE VIZINHANÇA. Indenização. Imóvel locado a estudantes, como "república". Perturbação do sossego público. Festas realizadas com frequência, inclusive com venda de ingressos. Algazarras e brigas aconteciam com frequência, segundo prova dos autos (...) DANO MORAL. Conduta praticada pelos estudantes de forma abusiva, e que tirou a tranquilidade dos vizinhos, a justificar a condenação dos mesmos na esfera criminal, bem como na civil (...)".

Arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00 (respeitado o princípio decorrente da solidariedade passiva da obrigação, em tese cada um desses réus teria que pagar R\$ 5.000,00), para compensar os múltiplos e intensos dissabores vivenciados pela autora. Referidos réus agiram movidos pelo lucro fácil, postura marcadamente egoística, faturaram alto e de modo indiferente à situação da vizinha autora e seus familiares. Não se pejaram em atrair para o local, em cada mega-evento, quase mil pessoas, insensíveis ao fato de que o local é bairro residencial,

ali moram famílias. E assim agiram focados no elevado faturamento gerado por essas megafestas.

A autora não faz jus à indenização por danos materiais. Adquiriu vidros colocados à frente de seu prédio e instalou câmeras filmadoras visando à sua segurança e a de sua família. São bens que se incorporaram ao seu patrimônio. Não foram adquiridos apenas em função das megafestas.

A ré Luciane Peronti celebrou contrato de locação do prédio de sua propriedade com a finalidade estritamente residencial. Agiu no exercício regular de seu direito de propriedade (inciso XXII, do artigo 5°, da Constituição Federal, e artigo 1.228, *caput*, do Código Civil), por isso sua conduta não se enquadra no conceito de ato ilícito, não tendo responsabilidade civil alguma pelos atos ilícitos praticados pelos demais réus acima nominados consoante o disposto no inciso I, do artigo 188, do Código Civil. Não consta que essa ré tenha aderido explicitamente à conduta dos réus que praticaram os ilícitos civis. Pelo contrário: tomou a iniciativa de ajuizar ação de resolução do contrato de locação, fato já considerado nesta sentença. No v. acórdão acima referido (Apelação nº 344.01.2005.027896-9/000000-000, j. 23.10.2012, Desembargador relator Júlio Vidal) "a locadora foi excluída da lide, já que não responde por atos praticados por terceiros, estudantes inquilinos do imóvel". No caso dos autos, deixo de reconhecer essa ilegitimidade, porquanto o pedido inicial também objetiva compeli-la a não locar o imóvel para estudantes constituírem república no local, matéria de fundo que passo a enfrentar.

A autora podia, desde a primeira megafesta, ajuizar a presente ação, consoante o disposto no artigo 1.277, *caput*, do Código Civil. A ré Luciane poderá locar seu prédio para quem lhe aprouver, inclusive para estudantes universitários, já que o direito constitucional de propriedade não pode sofrer restrição, a não ser o da função social exigido pelo inciso XXIII, do artigo 5°, da CF. Evidentemente que a ré Luciane não poderá desvirtuar a finalidade do imóvel que é, principalmente em razão do próprio bairro (fl. 21), de natureza familiar. Estudantes são família. A ideia "unifamiliar" é inconstitucional, porquanto encerra em si o ranço da discriminação, afrontando o princípio da dignidade do ser humano. Se os futuros locatários quebrarem ou desvirtuarem essa finalidade e assumirem postura vedada pelo § único, do artigo 1.277, do Código Civil, poderão sofrer idêntica ação. A própria ré Luciane poderá, no futuro, por fato semelhante, desde que previamente constituída em mora nos moldes do § único, do artigo 397, do Código Civil, e se omissa quanto às medidas judiciais pertinentes em relação aos inquilinos e moradores (incisos I e III, do artigo 22, da Lei 8.245), sofrer as consequências dessa sua negligência.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para

condenar os réus Victor Pileggi Neto, Rafael Ribeiro Selli, Breno Renato Sarvalli Nascimento, Douglas Dutra, Miguel Ribeiro Neto, Fernando Rolim Rúbio Albuquerque Passarela, Maurício Shinji Egoshi e Fábio Nihari Nogueira a pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação e 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, já considerado o fato da autora ter sucumbido em parte nos seus pleitos, além das custas do processo. **IMPROCEDEM** os pedidos em relação aos demais réus. Condeno a autora a pagar a esses réus R\$ 5.000,00 de honorários advocatícios, arbitrados em conformidade com o § 4º, do artigo 20, do CPC. Custas iniciais já foram pagas pela autora, suficiente como atribuição da sua responsabilidade pelas mesmas. Para fins recursais, os inconformados deverão providenciar o preparo sobre o valor de R\$ 40.00,00.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA